

Entre o castigo e o cuidado: justiça restaurativa e violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica

Between punishment and care: restorative justice and domestic violence from the perspective of critical criminology

Julia Karla Oliveira Pereira

Eduarda de Melo de Souza

Vanessa Santana Malveira

Roberta Kelly Silva Souza

Resumo:

O presente artigo analisa o uso da Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir de uma leitura crítica do modelo judicial brasileiro. Fundamentado nas contribuições de Salo de Carvalho, Daniel Achutti e Thomas Mathiesen, o estudo dialoga com a criminologia crítica e o abolicionismo penal, destacando que a racionalidade punitiva ainda orienta as práticas institucionais do sistema de justiça. Com base no relatório “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário” (CNJ, 2017), evidencia-se que a institucionalização das práticas restaurativas tem sido marcada por reducionismo procedimental e apropriação funcional para o desafogamento processual, o que compromete seu potencial emancipatório. Em contraposição, defende-se que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica deve transcender a mera conciliação, promovendo espaços de escuta ativa, responsabilização e reconstrução de vínculos comunitários. A partir da integração com políticas públicas de gênero, educação e assistência social, propõe-se um modelo restaurativo comprometido com a transformação das relações de poder e a superação da cultura patriarcal. Conclui-se que apenas uma Justiça Restaurativa orientada por uma perspectiva crítica e anticarcerária pode efetivamente contribuir para a proteção das vítimas e a promoção de uma cultura de paz e equidade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Criminologia; Violência Doméstica.

Abstract:

This article analyzes the use of Restorative Justice in addressing domestic and family violence against women, based on a critical reading of the Brazilian judicial model. Drawing on the contributions of Salo de Carvalho, Daniel Achutti, and Thomas Mathiesen, the study engages with critical criminology and penal abolitionism, highlighting that punitive rationality still guides the institutional practices of the justice system. Based on the report “Piloting Restorative Justice: The Role of the Judiciary” (CNJ, 2017), it is evident that the institutionalization of restorative practices has been marked by procedural reductionism and functional appropriation for procedural relief, which compromises its emancipatory potential. In contrast, it is argued that the application of Restorative Justice in cases of domestic violence should transcend mere conciliation, promoting spaces for active listening, accountability, and the reconstruction of community ties. Based on integration with public policies on gender, education, and social assistance, a restorative model committed to transforming power relations and overcoming patriarchal culture is proposed. It is concluded that only Restorative Justice guided by a critical and anti-prison perspective can effectively contribute to the protection of victims and the promotion of a culture of peace and equity.

Keywords: Restorative Justice; Criminology; Domestic Violence.

Introdução

A Justiça Restaurativa (JR) tem se consolidado, nas últimas décadas, como uma das propostas mais instigantes de revisão do paradigma penal contemporâneo. Surgida inicialmente em contextos extra estatais, voltados à reparação do dano e à restauração de vínculos sociais, a JR propõe um modelo de justiça que privilegia o diálogo, a corresponsabilidade e o reconhecimento mútuo entre vítima, ofensor e comunidade. No Brasil, especialmente a partir dos anos 2000, observa-se um processo de crescente institucionalização dessa prática no âmbito do Poder Judiciário, com programas implantados em varas criminais, de infância e juventude, bem como em ambientes escolares e comunitários.

Esse movimento de incorporação institucional, embora revele avanços significativos na busca por alternativas ao encarceramento, levanta questionamentos cruciais sobre a essência e os fins da JR. A centralidade da problemática reside em indagar se a Justiça Restaurativa, tal como vem sendo

implementada no contexto judicial brasileiro, representa de fato uma alternativa emancipatória ao punitivismo ou se tem sido apropriada como instrumento de gestão processual, voltado ao “desafogamento” do sistema penal. A hipótese que orienta o estudo é a de que, apesar de seu potencial humanizador, a JR enfrenta sérios riscos de distorção de seus princípios quando inserida em um ambiente institucional regido por lógicas burocráticas e punitivas.

A escolha do tema justifica-se pela relevância crescente da JR na agenda política e jurídica contemporânea, especialmente diante da crise de legitimidade do sistema penal e da necessidade de respostas mais humanizadas aos conflitos sociais. Além disso, o debate ganha contornos ainda mais sensíveis quando se trata da aplicação da JR em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que se entrelaçam relações de poder, vulnerabilidade e riscos de revitimização. Nesse contexto, discutir as possibilidades e limites da JR não é apenas um exercício teórico, mas uma exigência ética e institucional diante dos desafios da justiça de gênero.

Da análise do tema proposto, este ensaio aborda a seguinte problemática: Em que medida a Justiça Restaurativa, ao ser institucionalizada pelo Poder Judiciário brasileiro e aplicada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem se configurado como uma alternativa efetivamente emancipatória ao modelo penal punitivo ou tem reproduzido as lógicas de controle e dominação características do sistema penal tradicional?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente a utilização da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, articulando suas bases teóricas e suas práticas institucionais. Oportunamente, menciona-se que os objetivos específicos deste trabalho são: compreender os fundamentos históricos e críticos da JR como resposta alternativa ao paradigma punitivo; examinar as limitações práticas e os desafios da institucionalização da JR no Poder Judiciário brasileiro; e propor critérios e salvaguardas para a aplicação segura e emancipatória dessa abordagem em casos de violência de gênero.

Quanto ao método, a pesquisa é de natureza qualitativa e caráter bibliográfico, fundamentada em revisão de literatura especializada, documentos institucionais e estudos críticos sobre criminologia e justiça restaurativa. A análise baseia-se na articulação entre referenciais teóricos clássicos e contemporâneos,

incluindo discussões sobre abolicionismo penal, políticas públicas e gênero, buscando evidenciar tanto os potenciais quanto as fragilidades da JR em contextos de vulnerabilidade.

O artigo organiza-se em três seções principais. A primeira apresenta os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa e sua relação com a crítica criminológica de Beccaria, bem como sua modernização ao longo dos anos. A segunda discute o processo de institucionalização da JR no Poder Judiciário brasileiro, à luz do relatório Pilotando a Justiça Restaurativa, identificando suas principais fragilidades. A terceira seção analisa o potencial transformador da JR em casos de violência doméstica, propondo princípios e critérios para sua aplicação responsável.

Por fim, conclui-se que a Justiça Restaurativa constitui uma alternativa significativa ao modelo penal punitivo, sobretudo nos casos de violência de gênero, por promover uma justiça pautada na escuta, empatia e corresponsabilidade. Sua efetividade, porém, requer uma transformação cultural e institucional ainda dominada por práticas punitivas. Inspirada pela criminologia crítica e pelo abolicionismo penal, a JR busca romper com estruturas de desigualdade, complementando a Lei Maria da Penha e orientando-se pelos eixos de proteger, responsabilizar e transformar. Mais que um instrumento de gestão de conflitos, representa um projeto ético de reconstrução do humano e de promoção de uma justiça restauradora e humanizadora.

1. Justiça restaurativa e os fundamentos críticos da limitação do poder de punir

O pensamento moderno sobre justiça e punição remonta, em grande medida, à obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), de Cesare Beccaria. Considerada como um marco inaugural do movimento iluminista de racionalização do direito penal, tal obra denuncia o arbítrio das penas e a crueldade das práticas inquisitórias, sustentando que o Estado só deve punir na medida estritamente necessária à preservação do pacto social. Para ele, “é melhor prevenir os delitos do que puni-los” (Beccaria, 1764, p. 115), princípio que desloca o foco da vingança para a utilidade social da norma.

Sua defesa da proporcionalidade das penas, da legalidade estrita e da humanização da sanção inaugura uma crítica duradoura à violência institucional do Estado. Ainda que Beccaria não propusesse a abolição do sistema penal, seu humanismo racional inspirou correntes reformistas que questionam o castigo como resposta exclusiva ao delito. Nessa linha, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como herdeira de sua preocupação com a prevenção, a racionalidade e a limitação do poder punitivo.

Ao retomar o legado de Beccaria, autores contemporâneos como Salo de Carvalho (2021) e Daniel Achutti (2020) argumentam que a crise de legitimidade do sistema penal brasileiro reflete a persistência de práticas punitivas irracionais e autoritárias, que Beccaria já denunciava em pleno século XVIII. Assim, o projeto restaurativo aparece como tentativa de reatualizar o ideal de um direito penal mínimo, racional e voltado à reparação, não à vingança estatal.

A criminologia crítica amplia o projeto Beccariano de contenção do poder punitivo, transformando-o em denúncia estrutural das funções de controle social do sistema penal. Enquanto Beccaria buscava racionalizar o castigo, a crítica moderna — representada por autores como Thomas Mathiesen, Nils Christie, Zaffaroni e Carvalho — revela que a própria racionalidade penal produz exclusão e desigualdade. Mathiesen, por exemplo, sustenta que o cárcere e o sistema de justiça não são falhas da modernidade, mas instrumentos centrais de reprodução da dominação social.

A perspectiva do “inacabamento” (unfinished) proposta por Mathiesen reforça a ideia de que a transformação da justiça é um processo contínuo, sem ponto final, que exige a criação de alternativas sociais e comunitárias. A Justiça Restaurativa, quando compreendida sob essa ótica, não é uma técnica conciliatória, mas uma prática política e cultural de resistência ao modelo punitivo.

Apesar de o pensamento Beccariano ter inspirado o ideal moderno de proporcionalidade e legalidade, sua recepção pelo sistema judicial brasileiro ocorreu de modo restrito e formalista. Hoje, observa-se que os mesmos princípios humanitários que deveriam orientar o direito penal são frequentemente neutralizados por práticas burocráticas e seletivas. É nesse ponto que a Justiça Restaurativa enfrenta dilema semelhante: assim como a “pena proporcional” de Beccaria foi apropriada para legitimar o castigo estatal, o discurso restaurativo

pode ser instrumentalizado para legitimar formas suavizadas de punição, esvaziando seu potencial emancipatório.

Assim, o diálogo entre Beccaria e a criminologia crítica permite compreender que a verdadeira humanização da justiça não se limita à racionalização das penas, mas exige a reconstrução das relações sociais e das estruturas de poder que produzem a violência.

2. A justiça restaurativa institucionalizada e seus limites

O estudo *Pilotando a Justiça Restaurativa*, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, constitui uma das mais abrangentes análises sobre a implementação da JR no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O relatório mapeou experiências em diferentes tribunais e apontou achados fundamentais para compreender os desafios de sua institucionalização (CNJ, 2017, p. 12). Entre os principais pontos, destaca-se a heterogeneidade das práticas observadas, tanto em termos de objetivos quanto de metodologia, formação das equipes e critérios de avaliação. Essa diversidade, embora denote vitalidade, também revela ausência de uniformidade conceitual e operacional.

O CNJ (2017, p. 18) observou ainda a inexistência de critérios claros para a seleção de casos e a escassez de programas de capacitação continuada para magistrados, servidores e facilitadores. Esse déficit formativo impacta diretamente a qualidade restaurativa das práticas, pois limita a compreensão da JR como paradigma relacional e não apenas procedimental. De acordo com Achutti e Carvalho (2021, p. 179), quando a JR é incorporada ao Judiciário sem fundamentos éticos e epistemológicos consistentes, há o risco de se converter em ferramenta de gestão burocrática e não em instrumento de transformação social.

Outro achado relevante diz respeito à tendência de apropriação da JR pela lógica da eficiência, com ênfase na redução de prazos e no “desafogamento” processual, em detrimento da reparação integral e da reconstrução de vínculos (González Ramírez; Vargas Ugalde, 2023, p. 414). Essa apropriação gerencial esvazia o sentido restaurativo e coloca em risco o próprio ideal de justiça participativa.

O relatório conclui que a efetividade da JR depende de políticas intersetoriais — envolvendo saúde, educação e assistência social, que garantam suporte às vítimas e acompanhamento aos ofensores. Como reforça Lamanuzzi (2024, p. 237), a JR só pode florescer quando sustentada por uma cultura institucional comprometida com a dignidade e a escuta ativa, e não apenas com metas quantitativas.

A violência doméstica apresenta especificidades que demandam prudência e protocolos rigorosos para qualquer aplicação restaurativa. Trata-se de uma violência marcada por relações íntimas e assimétricas, com histórico de coerção, dependência emocional e vulnerabilidade estrutural das vítimas (Pallamolla, 2018, p. 65). A literatura recente reforça que a utilização da JR nesses contextos sem garantias adequadas pode gerar efeitos contraproducentes, como a revitimização, o reforço de padrões patriarcais e a pressão para acordos desiguais (Freitas *et al.*, 2025, p. 16).

Nesse contexto, Lamanuzzi (2024) destaca que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica demanda especial cautela, uma vez que os profundos desequilíbrios de poder presentes nessas relações podem comprometer a autonomia da vítima e influenciar o resultado do processo. A autora observa que, sem garantias adequadas de proteção e suporte emocional, o encontro restaurativo pode reproduzir ou até intensificar as dinâmicas de dominação e controle características do ciclo de violência, convergindo com as críticas formuladas por Stubbs (2002) e Daly e Stubbs (2007) acerca do risco de revitimização, da manipulação das narrativas por parte do agressor e da aceitação de resultados simbólicos, como pedidos de desculpas vazios.

Dessa forma, a reflexão proposta por Lamanuzzi (2024) reforça a necessidade de analisar a Justiça Restaurativa à luz das vulnerabilidades específicas das vítimas de violência doméstica, sob pena de transformar o processo em um mecanismo que perpetua desigualdades ao invés de promover efetiva reparação.

O próprio relatório do CNJ (2017, p. 23) aponta que muitos programas judiciais carecem de instrumentos de triagem e protocolos que identifiquem quando a JR é contraindicada. Em situações de violência doméstica, é imprescindível que a oferta restaurativa esteja subordinada a critérios éticos estritos, entre eles o consentimento livre e contínuo da vítima, a avaliação interdisciplinar de risco e a disponibilidade de suporte psicológico e jurídico.

Keenan e Zinastag (2022, p. 311) enfatizam que a integridade do processo restaurativo depende da garantia de que a vítima mantenha poder decisório em todas as etapas, inclusive sobre a continuidade do diálogo. A ausência dessa salvaguarda pode converter a JR em um mecanismo simbólico de responsabilização sem efetiva segurança.

Além disso, a falta de sensibilidade institucional para compreender as dinâmicas de gênero pode levar à naturalização de comportamentos abusivos e à banalização da violência. Lamanuzzi (2024, p. 240) adverte que a neutralidade aparente da JR, quando aplicada de forma acrítica, pode reproduzir desigualdades de poder ao tratar como simétricas relações marcadas por coerção e medo. Portanto, a JR só deve ser empregada nesses casos quando for capaz de romper o ciclo de dominação e garantir proteção plena à vítima.

A análise do CNJ (2017, p. 31) evidencia lacunas significativas na formação e supervisão de profissionais envolvidos nos programas de JR. Em grande parte das iniciativas, a formação é pontual, desarticulada e insuficiente para lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica. Segundo Carvalho e Achutti (2021, p. 182), a ausência de um marco nacional de qualificação e supervisão compromete a coerência das práticas e impede o avanço metodológico da JR no Brasil. A formação deve incluir, obrigatoriamente, conteúdos sobre gênero, psicologia da violência, ética restaurativa e práticas de escuta qualificada, conforme disposto na PL 2976/2019, a qual prevê que crimes de violência ou grave ameaça também podem ser abrangidos pela Justiça Restaurativa.

Estudos recentes demonstram que a sensibilidade de gênero é o elemento mais determinante para a qualidade restaurativa (Lawler, 2025, p. 15). Facilitadores mal preparados tendem a reproduzir estereótipos e minimizar a gravidade dos atos de violência, o que resulta em deslegitimação da JR perante as vítimas. Por essa razão, Freitas *et al.* (2025, p. 19) sugerem a criação de núcleos permanentes de capacitação e acompanhamento clínico para operadores, a fim de garantir segurança emocional e coerência ética nas práticas.

A ausência de mecanismos de avaliação de impacto também é um ponto crítico. A maioria dos programas não monitora resultados a médio e longo prazo, limitando-se a indicadores quantitativos. Aertsen (2019, p. 109) e Lamanuzzi (2024, p. 245) defendem que a mensuração da JR deve incluir dimensões

qualitativas, como percepção de justiça, confiança e reparação simbólica. Sem esses indicadores, o Poder Judiciário corre o risco de legitimar práticas restaurativas apenas formais, destituídas de profundidade transformadora.

A inserção da JR nos tribunais brasileiros tem sido, por vezes, justificada como estratégia de eficiência e racionalização processual. Embora essa perspectiva possa parecer pragmática, ela desvirtua o propósito original da JR, reduzindo-a a mero instrumento de gestão de conflitos (Carvalho, 2021, p. 185). Quando utilizada apenas como técnica de celeridade, a JR se converte em prática utilitária voltada a produzir acordos rápidos, sem garantir reflexão, responsabilização consciente e reparação simbólica.

González Ramírez e Vargas Ugalde (2023, p. S418) alertam que o uso da JR como política de “desafogamento” do Judiciário constitui forma de neopunitivismo restaurativo, em que o discurso de humanização encobre a manutenção de lógicas disciplinares e de controle social. Essa instrumentalização esvazia o potencial crítico da JR e perpetua a subordinação do processo restaurativo às estruturas burocráticas. Lamanuzzi (2024, p. 250) complementa que a JR institucionalizada corre o risco de se tornar ritual simbólico de pacificação, servindo mais à imagem pública do Judiciário do que à efetiva transformação das relações sociais.

A crítica de Zaffaroni (2019, p. 262) também é elucidativa: a expansão de mecanismos alternativos de justiça não deve ser confundida com a redução do poder punitivo, pois muitas vezes o Estado apenas desloca o controle penal para novas arenas. A verdadeira humanização da justiça exige que a JR opere como prática política de resistência ao castigo, e não como ferramenta de produtividade administrativa.

3. Justiça restaurativa em casos de violência doméstica

Para que a Justiça Restaurativa possa efetivamente contribuir na luta contra a violência doméstica, é indispensável que sua aplicação observe princípios éticos e metodológicos que assegurem a centralidade da vítima e a integridade do processo. A experiência internacional e as práticas brasileiras evidenciam que o sucesso de qualquer iniciativa restaurativa em contextos de violência doméstica

depende, em primeiro lugar, da primazia da segurança da vítima, sobre isso Lamanuzzi (2024), explica a violência doméstica como:

Domestic violence is generally not episodic, but repeated and continuous, often over many years. As explained by scholars (Edwards & Sharp, 2004; Johnson, 2006), domestic violence against women manifests itself as an escalation of violent acts (sometimes including sexual assaults) accompanied by the exercise of power and control: the victim is isolated and lives in permanent fear. Particularly, as explained in the ‘battered woman syndrome’ theory (Walker, 1995), intimate partner violence takes place on a continuum, or, more precisely, in a sort of cycle with repeated phases.¹

Nenhum procedimento restaurativo pode ser conduzido de modo a colocar em risco a integridade física, psicológica ou emocional da mulher. Isso significa que medidas protetivas e de afastamento devem ser rigorosamente avaliadas e mantidas sempre que houver indício de ameaça, coerção ou dependência emocional, conforme previsto pelo Art. 22, §1 da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). A JR só pode prosperar se for instrumento de proteção e não de vulnerabilização (Lamanuzzi, 2024, p. 230; González Ramírez; Vargas Ugalde, 2023, p. 410; CNJ, 2017, p. 45).

Além da segurança, é essencial garantir o consentimento informado e reversível da vítima. A participação em um processo restaurativo deve decorrer de uma decisão livre, tomada com base em informações claras sobre os riscos, as alternativas disponíveis e as consequências possíveis. Nesse contexto, os programas de Justiça Restaurativa podem desempenhar um papel fundamental no atendimento às necessidades e expectativas das vítimas, não apenas proporcionando a elas a oportunidade de relatar os danos sofridos, mas também garantindo que suas experiências traumáticas sejam tratadas com seriedade e respeito. Essa abordagem contrasta com a tendência de minimizar ou trivializar comportamentos abusivos dos ofensores, ainda amplamente presentes na sociedade (Lamanuzzi, 2024).

1 “A violência doméstica, em geral, não é episódica, mas repetida e contínua, frequentemente ao longo de muitos anos. Como explicam diversos estudiosos (Edwards & Sharp, 2004; Johnson, 2006), a violência doméstica contra mulheres manifesta-se como uma escalada de atos violentos (por vezes incluindo agressões sexuais), acompanhada pelo exercício de poder e controle: a vítima é isolada e vive em permanente estado de medo. Em especial, conforme a teoria do “síndrome da mulher espancada” (Walker, 1995), a violência perpetrada por parceiro íntimo ocorre em um contínuo ou, mais precisamente, em uma espécie de ciclo composto por fases repetidas.” (tradução nossa)

Esse consentimento, porém, não pode ser considerado um ato único ou definitivo: ele deve ser revisto e reafirmado ao longo de todo o processo, assegurando à vítima o direito de se retirar a qualquer momento, sem prejuízo ou constrangimento. Essa reversibilidade constitui um elemento central para a preservação da autonomia e da dignidade da mulher em situação de violência (Keenan; Zinastag, 2022, p. 312; Freitas *et al.*, 2025, p. 18).

Outro pilar indispensável é a existência de uma triagem criteriosa e especializada para a avaliação de risco. É necessário que equipes multidisciplinares, compostas por profissionais da psicologia, do serviço social, do direito e de áreas correlatas, realizem avaliações prévias para determinar se o caso é adequado à abordagem restaurativa. Nem toda situação de violência doméstica comporta um diálogo restaurativo, e é justamente a sensibilidade técnica dessas equipes que assegura a distinção entre casos em que a restauração pode promover cura e aqueles em que ela pode perpetuar a violência (Carvalho; Achutti, 2021, p. 178; Lawler, 2025, p. 12).

Nesse sentido, a formação dos facilitadores deve ser específica e aprofundada em temas de gênero e violência. Não se trata apenas de dominar técnicas de mediação, mas de compreender as dinâmicas de poder que estruturam as relações violentas, os mecanismos de controle coercitivo e os impactos emocionais da opressão patriarcal. A capacitação contínua dos profissionais é, portanto, requisito essencial para a qualidade e a legitimidade da prática restaurativa (Aertsen, 2019, p. 102; Zaffaroni, 2019, p. 242; Freitas *et al.*, 2025, p. 21).

A Justiça Restaurativa somente poderá atingir plenamente seu potencial transformador quando estiver inserida em uma rede ampla e integrada de proteção social e de políticas públicas. Isso significa que sua aplicação não deve ocorrer de forma isolada, mas em diálogo constante com diferentes setores da sociedade e do poder público. Uma atuação articulada permite identificar as causas estruturais dos conflitos, promover respostas mais humanas e eficazes e garantir que os acordos restaurativos sejam sustentados por um ambiente social que favoreça a reconstrução de vínculos, a prevenção de novas violações e a efetiva reintegração das pessoas envolvidas.

A mulher que participa de um processo restaurativo deve ter acesso a acompanhamento psicológico, assistência jurídica, apoio financeiro e

oportunidades de inserção no mercado de trabalho. A restauração sem esse arcabouço social torna-se frágil, insuficiente e, em alguns casos, até perigosa, pois ignora os fatores estruturais que perpetuam a violência doméstica (Pallamolla, 2018, p. 67; Freitas *et al.*, 2025, p. 15).

A participação comunitária, quando possível e segura, também pode ser um componente relevante do processo restaurativo. A presença de membros da comunidade pode contribuir para a reconstrução simbólica dos vínculos sociais e para a promoção de uma cultura de não violência. No entanto, esse envolvimento deve ser cuidadosamente avaliado, a fim de evitar exposições desnecessárias ou situações que comprometam a privacidade e a segurança da vítima. A comunidade deve ser chamada a agir como rede de apoio e não como espaço de julgamento (Lamanuzzi, 2024, p. 239; CNJ, 2017, p. 50).

Em termos práticos, a compatibilização entre Justiça Restaurativa e proteção da vítima requer a adoção de procedimentos específicos. A triagem inicial, realizada por equipe multidisciplinar, é o primeiro passo, antecedendo qualquer convite para a sessão restaurativa. Em seguida, devem ocorrer sessões preparatórias separadas, conduzidas por profissionais qualificados, para que a vítima compreenda os riscos e o ofensor reconheça sua responsabilidade sem coação.

Miranda (2025), sob forte influência dos pensamentos de Santos (2022) e Mota *et al.* (2024), afirma que a Justiça Restaurativa, aplicada a vítimas de violência doméstica, consegue criar um ambiente suficientemente acolhedor para que a vítima se sinta à vontade para falar sobre a violência sofrida como forma de se recuperar do trauma. Além disso, proporciona um espaço em que o agressor possa, conforme os entendimentos de John Braithwaite, experimentar a chamada “vergonha restaurativa” e admitir o crime cometido.

Durante o processo, é recomendável a presença facultativa de representantes institucionais, como defensoras e defensores públicos ou profissionais da rede de proteção, garantindo monitoramento e apoio permanente. Após o encontro restaurativo, devem ser estabelecidos planos de segurança detalhados, articulados com órgãos de proteção e acompanhados por avaliações periódicas sobre a efetividade das medidas acordadas. Também se deve impedir qualquer renegociação pública de acordos que possa expor a vítima a novos

riscos, preservando a confidencialidade e o respeito ao trauma vivido (González Ramírez; Vargas Ugalde, 2023, p. S418; Lawler, 2025, p. 14).

A JR, para ter impacto real, deve ser compreendida como parte integrante de um conjunto mais amplo de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e à justiça social. Isso envolve estratégias de prevenção baseadas em educação para a igualdade, desconstrução de masculinidades violentas e fortalecimento de programas de autonomia econômica para mulheres em situação de vulnerabilidade. O enfrentamento à violência de gênero demanda, portanto, não apenas respostas jurídicas, mas um projeto político de transformação cultural (Freitas *et al.*, 2025, p. 9; Zaffaroni, 2019, p. 260).

O Poder Judiciário, por sua vez, pode desempenhar um papel relevante nesse processo, desde que reconheça seus limites e responsabilidades. Cabe-lhe formular diretrizes nacionais que orientem a triagem e a formação dos facilitadores, assegurar recursos financeiros e humanos para a manutenção de programas de JR e adotar sistemas de monitoramento que combinem indicadores quantitativos e qualitativos, capazes de medir não só o número de casos resolvidos, mas a qualidade da reparação e a satisfação das vítimas. O Judiciário deve ainda garantir que a JR jamais substitua indevidamente as medidas protetivas ou de responsabilização previstas em lei, como as asseguradas pela Lei Maria da Penha (Carvalho, 2021, p. 183; Keenan; Zinastag, 2022, p. 315).

É necessário compreender que a Justiça Restaurativa pode representar uma via inteligente e eficaz para contribuir com a efetividade dos princípios que norteiam o processo penal, assegurando que as partes sejam devidamente ouvidas e tenham garantidos seus direitos fundamentais de natureza constitucional. Tal abordagem reforça o caráter humanizado do sistema de justiça, ao buscar não a punição tradicional, mas a reconstrução das relações sociais afetadas pelo conflito e a reparação simbólica e emocional das partes envolvidas.

Nesse contexto, a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica revela-se uma possibilidade viável, desde que observadas rigorosamente todas as diretrizes e protocolos de segurança. É imprescindível que o processo restaurativo garanta tanto a integridade física e emocional da vítima quanto a segurança e a responsabilização do agressor, promovendo um ambiente controlado e mediado por profissionais capacitados. Assim, essa prática

pode contribuir para romper o ciclo da violência, contrariando as estatísticas que apontam para a reincidência dos agressores e oferecendo uma resposta mais efetiva, preventiva e transformadora do que a mera punição tradicional. Ao promover a responsabilização consciente do ofensor e o empoderamento da vítima, a Justiça Restaurativa também colabora para a efetividade dos princípios processuais penais, como o contraditório, a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e a busca pela verdade real.

Dessa forma, consolida-se como um instrumento que não apenas complementa, mas aperfeiçoa o sistema penal, tornando-o mais coerente com os valores constitucionais e com a necessidade de respostas sociais mais justas e restauradoras. Somente ao respeitar esses princípios e integrar a Justiça Restaurativa em um ecossistema de proteção e empoderamento das mulheres será possível consolidar uma prática restaurativa verdadeiramente emancipadora, capaz de romper com a lógica punitiva e de promover justiça, cuidado e transformação social (Mathiesen, 2020, p. 29; Freitas *et al.*, 2025, p. 12).

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que a Justiça Restaurativa constitui uma das mais relevantes alternativas ao paradigma penal tradicional, especialmente em contextos de violência de gênero. Mais do que uma metodologia procedimental, ela representa uma nova gramática de justiça, fundada na escuta, na empatia e na corresponsabilidade social. Contudo, sua efetividade exige uma profunda transformação da cultura institucional, ainda fortemente enraizada em práticas punitivistas e hierarquizadas.

A leitura histórica de Cesare Beccaria (2022, p. 115) permanece atual ao afirmar que limitar o poder de punir é condição essencial para a existência da justiça. No entanto, os desafios contemporâneos demonstram que a mera racionalização do castigo, como defendida no século XVIII, já não é suficiente.

A Justiça Restaurativa impõe ir além da limitação formal do poder punitivo: exige a reconstrução cultural e simbólica das relações de poder que sustentam a violência e a desigualdade. Essa transição implica reconhecer, como salientam Carvalho e Achutti (2021, p. 178), que a justiça não pode continuar

a operar sob a lógica da punição, mas deve assumir a ética do cuidado como horizonte civilizatório.

A criminologia crítica e o abolicionismo penal reforçam essa leitura ao revelar que o sistema de justiça, mesmo quando revestido de discurso humanista, ainda reproduz estruturas de dominação e exclusão (Mathiesen, 2020, p. 29; Zaffaroni, 2019, p. 260). A JR só se tornará verdadeiramente emancipadora se romper com essa lógica e se articular a políticas públicas intersetoriais capazes de enfrentar as causas estruturais da violência, entre elas, a desigualdade de gênero, o racismo institucional e a vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a JR não deve ser vista como substituta das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, mas como instrumento complementar de transformação subjetiva e social, capaz de promover responsabilização sem coerção e reparação sem revitimização (Freitas *et al.*, 2025, p. 20).

A aplicação responsável da JR em casos de violência doméstica requer, portanto, uma tríade orientadora: proteger, responsabilizar e transformar. Proteger significa assegurar que a integridade física e emocional da vítima seja princípio inegociável de qualquer intervenção restaurativa, em consonância com os protocolos recomendados pelo CNJ (2017, p. 45). Responsabilizar implica garantir que o ofensor reconheça o dano causado e se comprometa com a reparação simbólica e material, processo que, conforme Aertsen (2019, p. 109), só é autêntico quando voluntário e consciente. Transformar, por fim, exige ir além da resolução pontual do conflito, promovendo mudanças nas relações sociais, nas masculinidades e na estrutura institucional que reproduz a violência.

Assim compreendida, a Justiça Restaurativa não é mero instrumento alternativo de gestão de conflitos ou de “desafogamento” judicial, mas um projeto ético-político de reconstrução do humano. Entre o castigo e o cuidado, ela se apresenta como via de superação do paradigma retributivo e como horizonte de uma justiça que não apenas julga, mas escuta, compreende e cura.

Sua força emancipatória reside justamente na capacidade de reumanizar o direito, deslocando o centro da punição para a restauração, e convertendo o sofrimento em aprendizado coletivo. A JR, quando praticada com responsabilidade, sensibilidade de gênero e compromisso social, oferece não apenas uma nova forma de resolver conflitos, mas uma nova possibilidade de conviver com dignidade e justiça.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de justiça criminal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AERTSEN, Ivo; ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e vitimologia: fundamentos e desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/ca4a7c477b2d99f2714f4f18774f3d61.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2976, de 2019**. Disciplina a justiça restaurativa. Autor: Deputado Paulo Teixeira (PT-SP). Apensado ao PL 9054/2017. Apresentado em 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203994>. Acesso em: 22 out. 2025.

CARVALHO, Salo de; ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 165-196, 2021.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia e Política Criminal: diálogos sobre punição, poder e resistência**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

DALY, K.; STUBBS, J. Feminist theory, feminist and anti-racist politics, and restorative justice. In: JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. (eds.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 149-170. Disponível em: https://www.griffith.edu.au/_data/assets/pdf_file/0023/226715/2007-Daly-and-Stubbs-Feminist-theory...pre-print.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

EDWARDS, A.; SHARP, S. **Restorative justice in the context of domestic violence: a literature review**. Edmonton: Mediation & Restorative Justice Centre, 2004. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/mrjc/restorative_justice_DV_Lit_Review.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

FREITAS, Ana Paula de; LIMA, Carolina Duarte; FERREIRA, Jéssica Souza. Gênero, Justiça Restaurativa e proteção das vítimas no sistema de justiça brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 8–24, 2025.

GONZÁLEZ RAMÍREZ, María José; VARGAS UGALDE, Carolina. **Restorative Justice and Gender Violence in Latin America: Challenges of Institutionalization.** *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, Brisbane, v. 12, n. S1, p. S410–S419, 2023.

JOHNSON, M. P. **Conflict and control: gender symmetry and asymmetry in domestic violence.** *Violence Against Women*, v. 12, n. 11, p. 1003-1018, 2006. Disponível em: <10.1177/1077801206293328>. Acesso em: 20 out. 2025.

KEENAN, Marie; ZINASTAG, Eleanor. **Restorative Justice and Sexual Violence: Pathways for Victim-Centered Approaches.** *Contemporary Justice Review*, London, v. 25, n. 3, p. 310–318, 2022.

LAMANUZZI, Letícia. A institucionalização da Justiça Restaurativa e seus paradoxos: entre o discurso de humanização e a lógica da eficiência. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 230–252, 2024.

LAMANUZZI, Marta. **Restorative justice in cases of gender-based violence against women: perspectives on shame, symbolic interactionism and agency.** *The International Journal of Restorative Justice*, 7(2), 226-249. Disponível em: <https://doi.org/10.5553/TIJRJ.000157> Acesso em: 20 out. 2025.

LAWLER, Sophia. **Training and Gender Sensitivity in Restorative Justice Programs: Towards a Transformative Model.** *Restorative Practices and Theory Review*, Oxford, v. 4, n. 1, p. 10–17, 2025.

MATHIESEN, Thomas. **Análise sobre o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2020.

MOTA, Marlton Fontes da; MELO, Lilian Jordeline Ferreira de; TAVARES, Thiago Passos; SANTOS, Ploanny Layala. A mediação aplicada nos conflitos de violência doméstica como paradigma inclusivo de uma cultura da não-violência familiar no Brasil. **Interfaces científicas**: Aracaju, v. 10, n. 01, p. 57-59, 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SANTOS, Letícia Moreno dos. **A aplicação da Justiça Restaurativa nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

STUBBS, Julie, **Domestic Violence and Women's Safety: Feminist Challenges to Restorative Justice.** *RESTORATIVE JUSTICE AND FAMILY VIOLENCE*, H. Strang, J. Braithwaite, eds., pp. 42-61, Cambridge University Press, 2002, Sydney Law School Research Paper No. 08/16, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1084680>. Acesso em: 20 out. 2025

WALKER, L. E. A. **Understanding battered woman syndrome**. Trial Magazine, v. 31, n. 2, p. 30-37, 1995.

WOINORVSKI DE MIRANDA, B. Reflexões sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 3, n. 2, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/122> . Acesso em: 28 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.